



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS  
Fundo para as Relações Internacionais - I.P.

---



### **Regulamento Interno do Conselho Diretivo**

O Fundo para as Relações Internacionais, I.P., doravante designado por FRI, é um organismo que integra a administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob superintendência e tutela do membro do Governo responsável pelos Negócios Estrangeiros (MNE), juridicamente enquadrado pelo Decreto-Lei n.º 10/2012, de 19 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 89/2012, de 11 de abril (Lei Orgânica do FRI), estando a sua organização prevista na Portaria n.º 49/2012, de 28 de fevereiro, que aprovou os Estatutos do FRI.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 10/2012, de 19 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 89/2012, de 11 de abril e nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, na sua redação atual, que aprovou a Lei-Quadro dos Institutos Públicos, é aprovado o Regulamento Interno de organização e funcionamento do Conselho Diretivo do FRI.

#### **Artigo 1.º**

##### **Composição**

O Conselho Diretivo do FRI é composto por um presidente e por dois vogais, designados nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10/2012, de 19 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 89/2012, de 11 de abril.

#### **Artigo 2.º**

##### **Funcionamento**

1 – As reuniões do Conselho Diretivo ocorrem, em regra, uma vez por semana, não sendo necessária convocação mas apenas a indicação da ordem do dia aprovada pelo presidente daquele órgão.

2 – O Conselho Diretivo pode ainda reunir, sem observância de formalidades prévias, desde que estejam presentes dois dos seus membros, sendo um deles o presidente.

3 – As deliberações do Conselho Diretivo registadas em ata são exaradas sobre os documentos a que se reportam.

#### **Artigo 3.º**

##### **Competências do Conselho Diretivo**

As competências do Conselho Diretivo são as constantes no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10/2012, de 19 de janeiro, na sua redação atual, e nos n.ºs 1 e 2 do artigo



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS  
Fundo para as Relações Internacionais - I.P.

---

21.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, bem como as que advêm de outras disposições legais, na qualidade de órgão máximo.

**Artigo 4.º**

**Competências do Presidente do Conselho Diretivo**

1 – Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei, nomeadamente pelo artigo 23.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ao presidente:

- a) Coordenar a atividade do Conselho Diretivo;
- b) Convocar as reuniões do Conselho Diretivo;
- c) Assegurar a representação do FRI em reuniões, comissões, ou grupos de trabalho;
- d) Solicitar pareceres ao órgão de fiscalização e aos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sobre as diversas matérias relacionadas com as atividades do Instituto;
- e) Designar um trabalhador do mapa de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros para secretariar as reuniões do Conselho Diretivo.

2 – A competência a que se refere a alínea c) do número anterior pode ser delegada em qualquer um dos membros do Conselho Diretivo.

3 – Por razões de urgência, devidamente fundamentadas, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência do Conselho Diretivo, os quais devem, impreterivelmente, ser sujeitos a ratificação na reunião ordinária seguinte.

**Artigo 5.º**

**Apoio ao Conselho Diretivo**

1 – As reuniões do Conselho Diretivo são secretariadas por um trabalhador do mapa de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, designado pelo presidente.

2 – As reuniões são objeto de ata da qual consta:

- a) O lugar, dia e hora de início da reunião;
- b) A identificação dos membros do Conselho Diretivo presentes;
- c) O resumo de todos os assuntos apreciados;
- d) O teor das deliberações tomadas e exaradas sobre os documentos base;
- e) O teor das declarações de voto, quando existirem;
- f) A ata de cada reunião é lida na reunião ordinária seguinte e sujeita a aprovação e assinatura, podendo os membros discordantes do seu teor exarar as respetivas declarações de voto.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS  
Fundo para as Relações Internacionais - I.P.

---

**Artigo 6.º**

**Estatutos dos membros do Conselho Diretivo**

Aos membros do Conselho diretivo é aplicável o regime definido na Lei-Quadro dos Institutos Públicos e, subsidiariamente, o fixado no estatuto do pessoal dirigente da Administração Pública.

**Artigo 7.º**

**Alterações ao Regulamento**

O presente regulamento pode ser revisto pelo conselho Diretivo, sempre que este o considere necessário.

**Artigo 8.º**

**Disposições Finais**

1 – As regras tendentes à aplicação das normas constantes do presente regulamento serão especificadas pelo presidente do Conselho Diretivo.

2 – Os casos omissos neste regulamento são resolvidos pelo Conselho diretivo, tendo em atenção os princípios e as normas legais aplicáveis.

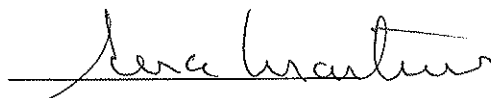
**Artigo 9.º**

**Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua aprovação.

Lisboa, 05-02-2016,

A Presidente do Conselho Diretivo



(Ana Martinho)